

A. I. Nº - 380214.0020/08-3
AUTUADO - M C COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS FRIGORIFICADOS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 06.08.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0193-02/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/09/2008, para exigência de MULTA no valor de R\$132.522,42, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, referente aos exercícios de 2003 a 2007, sendo aplicada multa no valor de R\$132.242,42, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, sendo calculada a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas divergentes, conforme demonstrativos e documentos às fls.17, 19 a 97.
2. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA - Declaração de Apuração Mensal do ICMS, no exercício 2007, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 140,00, conforme documentos às fls.20 a 27.
3. Escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares, no exercício de 2007, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 140,00. Em complemento consta: “Dados divergentes entre os livros de entrada, saída e apuração”.

O sujeito passivo, por seu representante legal, ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documentos às fls.105 a 113, vindo posteriormente a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito e a consequente desistência da defesa apresentada, mediante requerimento formal, devidamente protocolado, de acordo com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010 (Publicado no Diário Oficial de 05/05/2010), conforme extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária que confirmam a efetivação do pagamento no valor de R\$18.821,72 (docs.fl.278 a 287).

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento total da exigência fiscal, com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010, reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem fundamento.

processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 380214.0020/08-3, lavrado contra **M C COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS FRIGORIFICADOS LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/ RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR